

### **Projeto de Lei n.º 455/XIV/1.ª (PSD)**

**Clarifica o regime em que se integram os trabalhadores da entidade cedente na entidade cessionária, no âmbito do n.º 4 do artigo 244.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho**

Data de admissão: 1 de julho de 2020

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª)

### **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Lia Negrão (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP) e Susana Fazenda (DAC)

**Data:** 8 de julho de 2020

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

Com a [iniciativa](#) em apreço os proponentes visam a «criação de um novo regime de transição dos trabalhadores com vínculo sujeito ao regime de contrato de trabalho, que, por força de uma reversão, queiram integrar o empregador público, sujeitando-os, neste caso, a um vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, e integrando-os na Tabela Remuneratória Única, nos termos da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e demais diplomas legais aplicáveis, sendo posicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base devida à data da reversão».

Para o efeito, propõem a eliminação do n.º 4 do artigo 244.<sup>01</sup> da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e o aditamento de um artigo 244.<sup>0-A</sup>, do seguinte teor:

«Artigo 244.<sup>0-A</sup>

Caso especial de reversão de concessão de serviço público

---

<sup>1</sup> Artigo 244.<sup>0</sup> (Casos especiais de cedência de interesse público)

- 1 Quando um trabalhador de órgão ou serviço deva exercer funções em central sindical ou confederação patronal, ou em entidade privada com representatividade equiparada nos setores económico e social, o acordo pode prever que continue a ser remunerado, bem como as correspondentes participações asseguradas, pelo órgão ou serviço.
- 2 No caso previsto no número anterior, o número máximo de trabalhadores cedidos é de quatro por cada central sindical e de dois por cada uma das restantes entidades.
- 3 O regime da cedência de interesse público, sem suspensão do vínculo de emprego público, aplica-se sempre que um trabalhador em funções públicas, por força de transmissão de unidade económica, passa a exercer funções para empregador fora do âmbito de aplicação da presente lei.
- 4 O regime previsto no número anterior é aplicável aos casos em que um empregador público passe a ser responsável pelo estabelecimento ou unidade económica com trabalhadores com relação de trabalho sujeita ao Código do Trabalho, designadamente em situações de reversão de concessão de serviço público.

- 1 - Nas situações de reversão de concessão de serviço público, em que o empregador público passa a ser responsável, a título definitivo, pelo estabelecimento ou unidade económica, os trabalhadores que pretendam transitar para o empregador público e que sejam detentores de contrato individual de trabalho, adquirem vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ficando sujeitos aos mesmos direitos e obrigações que os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.
- 2 - Os trabalhadores que adquirem vínculo de emprego público, nos termos referidos no número anterior, são integrados na Tabela Remuneratória Única nos termos da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e são posicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base detida à data da reversão.
- 3 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.
- 4 - Os suplementos remuneratórios auferidos pelos trabalhadores que transitam para o empregador público, nos termos dos números anteriores, continuam a ser auferidos, no seu exato montante pecuniário, enquanto perdurar o exercício da função, na carreira ou na categoria por causa de cuja integração ou titularidade adquiriram direito a eles.»

- **Enquadramento jurídico nacional**

### **Enquadramento constitucional**

A Constituição da República Portuguesa (Constituição) dedica o Título IX, da Parte III, à Administração Pública. Assim, no seu [artigo 266.º](#), consagra os princípios fundamentais que enformam a Administração Pública que, nos termos do n.º 1, «visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente

protegidos dos cidadãos». O [artigo 269.º](#) estipula expressamente que «no exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, como tal é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração»<sup>2</sup> (n.º 1). Ainda nos termos do mesmo artigo, «não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente previstos por lei, mais se estabelecendo que a lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras atividades» (n.ºs 4 e 5). No que se refere a direitos fundamentais, no citado artigo é afirmado que «os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária, e prevê que em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa» (n.ºs 2 e 3).

Por seu turno, o [artigo 47.º](#) da Lei Fundamental reconhece a todos os cidadãos «o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, em regra por via de concurso» (n.º 2).

O princípio de livre acesso à função pública consiste em: «(a) não ser proibido de aceder à função pública em geral, ou a uma determinada função pública em particular; (b) poder candidatar-se aos lugares postos a concurso, desde que preenchidos os requisitos necessários; (c) não ser preterido por outrem com condições inferiores; (d) não haver escolha discricionária da administração»<sup>3</sup>.

Ademais, o n.º 1 do [artigo 18.º](#) da Constituição dispõe que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

---

<sup>2</sup> Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, «o que unifica e dá sentido ao regime próprio da função pública é a necessária prossecução do interesse público a título exclusivo, de acordo aliás, com o objetivo constitucional da Administração Pública» (V. Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 1993, pág. 946).

<sup>3</sup> Vd. Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 1993, pág. 265.

Analisando os referidos preceitos constitucionais, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>4</sup> defendem que «em íntima ligação com o princípio da aplicabilidade direta, o n.º 1 do artigo 18.º aponta as entidades públicas como primeiras destinatárias das normas constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias. Todas as entidades públicas e não apenas o Estado ou os entes estaduais, seja qual for a sua forma jurídica e seja qual for o seu modo de atuação. E são destinatários todos os órgãos do poder público, independentemente da função do Estado que exerçam, seja ela política em sentido estrito, legislativa, executiva ou jurisdicional.»

Os mesmos Professores<sup>5</sup> afirmam que «diferente do concurso para efeito de acesso na Administração Pública é o concurso para o preenchimento de lugares e de quadros do escalão médio superior. Na lógica do artigo 47.º n.º 2, e em nome da necessária institucionalização da Administração Pública – posta ao serviço do interesse público (artigo 266.º, n.º 1) – deve valer outrossim a regra de concurso. Só em cargos de confiança política, os quais deveriam ser definidos por lei e com alcance restritivo, se compreende a sua dispensa (assim, os gabinetes dos grupos parlamentares e dos membros do Governo)».

No âmbito das autarquias locais, o [artigo 243.º](#), sob a epígrafe *Pessoal das autarquias locais*, a Constituição dispõe que é aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei (n.º 2). Relativamente a este preceito constitucional, o professor Jorge Miranda<sup>6</sup> salienta que «a equivalência de regimes jurídicos não obsta a que o legislador disponha de modo diverso para os trabalhadores da Administração

---

<sup>4</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 323.

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 478 e 479.

<sup>6</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo III, Coimbra Editora, 2007, pág. 508.

local. Não exclui a diferenciação de regimes laborais. (...) por isso o n.º 2 do referido artigo alude às «necessárias adaptações».

### Vínculo de emprego público

O trabalho em funções públicas pode ser prestado mediante vínculo de emprego público ou contrato de prestação de serviço, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), na sua redação atual. Neste domínio, o vínculo de emprego público pode ser constituído por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, podendo assumir uma das seguintes modalidades: contrato de trabalho em funções públicas, nomeação ou comissão de serviço ([artigo 6.º](#)).

Por força do imperativo constitucional consagrado n.º 2 do [artigo 47.º](#) da Constituição, o acesso à função pública tem, por princípio, de ser precedido da realização de um procedimento concursal, pelo que o preenchimento de lugares previstos no mapa de pessoal e, portanto, as nomeações, os contratos de trabalho em funções públicas e mesmo as comissões de serviço são, em regra, atos consequentes de um prévio procedimento concursal.

A LTFP, nos termos do seu [artigo 1.º](#), é aplicável à administração direta e indireta do Estado e, com as necessárias adaptações, aos serviços da administração regional e da administração autárquica, bem como aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e outros órgãos independentes, e também a outros trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas que não exerçam funções nas entidades atrás referidas.

Mas, apesar de se assumir como definidora das bases gerais do regime da função pública, exclui expressamente do seu âmbito de aplicação sectores típicos da Administração Pública, designadamente os gabinetes de apoio dos membros do Governo e dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 1.º, as entidades

públicas empresariais e as entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo e Banco de Portugal, bem como os militares das Forças Armadas, os militares da Guarda Nacional Republicana e o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, cujos regimes constam de lei especial. Assim, estão excluídas do âmbito de aplicação da LTFP as entidades administrativas independentes e o Banco de Portugal<sup>7</sup>. Estão também excluídas do seu âmbito de aplicação as associações públicas profissionais<sup>8</sup> ([artigo 2.º](#)).

A cedência de interesse público é uma vicissitude modificativa do vínculo de emprego público, sendo aplicável quando um trabalhador de um empregador público abrangido pelo âmbito de aplicação da LTFP vai exercer atividade subordinada para empregador fora do âmbito de aplicação da LTFP, e, inversamente, quando um trabalhador de um empregador fora do âmbito de aplicação da LTFP vem exercer atividade subordinada num empregador público.

A cedência de interesse público é formalizada através de acordo entre o empregador cedente e o empregador cessionário, com aceitação do trabalhador.

Neste âmbito, o regime jurídico da cedência de interesse público encontra-se regulado no [Capítulo VIII](#), da Parte II, do Título IV, artigos 241.º a 244.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Resulta do n.º 1 do [artigo 241.º](#) da LTFP, «que mediante acordo de cedência de interesse público entre empregador público e empregador fora do âmbito de aplicação da presente lei pode ser disponibilizado trabalhador para prestar a sua atividade subordinada, com manutenção do vínculo inicial». No seu n.º 3, a «cedência de

---

<sup>7</sup> Por aplicação da [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#), na sua redação atual – Lei quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo, que no seu artigo 32.º, n.º 1, prescreve que: “Aos trabalhadores das entidades reguladoras é aplicado o regime do contrato individual de trabalho.”

<sup>8</sup> Por aplicação da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#) - Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que no seu artigo 41.º, n.º 1, dispõe que: “Aos trabalhadores das associações públicas profissionais é aplicável o regime previsto no Código do Trabalho e o disposto nos números seguintes”.

interesse público determina para o trabalhador em funções públicas a suspensão do respetivo vínculo, salvo disposição legal em contrário». Por sua vez, o n.º 1 do [artigo 242.º](#) dispõe que «o trabalhador cedido fica sujeito ao regime jurídico aplicável ao empregador concessionário e ao disposto no presente artigo, salvo quando não tenha havido suspensão do vínculo, caso em que a situação é regulada pelo regime jurídico de origem, incluindo em matéria de remuneração».

O [artigo 244.º](#) prevê casos especiais de cedência de interesse público, em que não há suspensão do vínculo de emprego público: (i) sempre que um trabalhador em funções públicas, por força da transmissão de unidade económica, passa a exercer funções para trabalhador excluído do âmbito de aplicação da presente lei (n.º 3); (ii) nos casos em que um empregador público passe a ser responsável por estabelecimento ou unidade económica com trabalhadores com relação de trabalho sujeita ao Código do Trabalho, designadamente em situações de reversão de concessão de serviço público (n.º 4).

Ainda quanto às normas que disciplinam o regime jurídico da cedência de interesse público consagradas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o Prof. Doutor Miguel Lucas Pires<sup>9</sup> afirma que «o n.º 3 do artigo 244.º, constitui uma exceção à regra plasmada no n.º 3 do artigo 241.º, consagrando a não suspensão do vínculo quando um trabalhador em funções públicas passe a exercer funções numa entidade excluída do âmbito do emprego público, em resultado da transmissão de uma unidade económica.

Uma outra exceção a essa mesma regra consta do n.º 4, aplicável às hipóteses em que um empregador público assuma a responsabilidade de estabelecimento cujos trabalhadores se encontrem sob a alçada do Código do Trabalho. Este mesmo n.º 4 aponta como exemplo (embora não excluindo outras situações, conforme se alcança da utilização do advérbio «nomeadamente») a reversão de concessão de serviço público ou, mais precisamente, o seu sequestro ou resgate (artigos 421.º e 422.º do Código dos Contratos Públicos).

---

<sup>9</sup> *In* Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Anotada e Comentada, Edições Almedina, S.A., 2016, 2.ª edição.

Todavia, a remissão do n.º 4 para o n.º 3 coloca uma dificuldade, qual seja a de saber se o que se pretende seja a importação do efeito suspensivo nele previsto (o que significa, em termos práticos, a manutenção do estatuto original, ou seja, a submissão ao Código do Trabalho) ou, pelo contrário, a remissão é dirigida ao inciso do n.º 3 que alude à não suspensão – e, portanto, à manutenção – do vínculo de emprego público. Julgamos que a alternativa mais correta é a primeira, pois o que se pretende afirmar é que, em ambos os casos previstos nos n.ºs 3 e 4, se verifica uma exceção ao efeito suspensivo do vínculo de origem, residindo a diferença no facto de, nas hipóteses contempladas no n.º 3, o estatuto de origem ser o emprego público, enquanto nas abrangidas pelo n.º 4 esse estatuto ser o Código do Trabalho».

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), na sua redação atual, prevê no seu [artigo 147.º](#) a tabela remuneratória única<sup>10</sup> que contém a totalidade dos níveis remuneratórios suscetíveis de ser utilizados na fixação da remuneração base dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de vínculo de emprego público. O número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um é fixado pela [Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro](#).

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, está pendente o [Projeto de Lei n.º 467/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Reforça as garantias dos trabalhadores da entidade cedente na entidade cessionária, procedendo à décima-segunda alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo

---

<sup>10</sup> O conceito de Tabela Remuneratória Única foi introduzido na ordem jurídica nacional pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, cuja discussão na generalidade foi agendada por arrastamento para a sessão plenária de 10 de julho de 2020.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura não foi apresentada qualquer iniciativa legislativa de teor idêntico.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por onze Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Ressalve-se, apenas, que ao prever, no âmbito do regime de reversão de concessão de serviço público, que os trabalhadores titulares de contrato individual de trabalho

adquirem vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a presente iniciativa parece poder envolver encargos orçamentais. Tal circunstância, associada à entrada em vigor da iniciativa *no dia seguinte ao da sua publicação*, tal como estabelecido pelo artigo 5.º do projeto de lei, pode resultar num possível aumento, no ano económico em curso, das despesas previstas no Orçamento do Estado.

Deste modo, assinala-se que as medidas propostas poderão contender com o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR – o projeto de lei define concretamente sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de junho de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª) em conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) no dia 1 de julho de 2020, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido no mesmo dia anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa – «*Clarifica o regime em que se integram os trabalhadores da entidade cedente na entidade cessionária, no âmbito do n.º 4 do artigo 244.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho*» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da já referida lei formulário, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A presente iniciativa legislativa procede à alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Consultando o *Diário da República Eletrónico*, constata-se que a referida lei foi alterada treze vezes, pelas Leis n.ºs 2/2020, de 31 de março; 82/2019 e 79/2019, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro; pelas Leis n.ºs 71/2018, de 31 de dezembro; 49/2018, de 14 de agosto; 73/2017, de 16 de agosto; 70/2017, de 14 de agosto; 25/2017, de 30 de maio; 42/2016, de 28 de dezembro; 18/2016, de 20 de junho; 84/2015, de 07 de agosto e 82-B/2014, de 31 de dezembro, pelo que, em caso de aprovação, a presente iniciativa procederá à décima quarta alteração ao referido diploma.

Considerando, no entanto, que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece mais seguro e eficaz não colocar o elenco de diplomas que procederam a alterações (ou o número de ordem da alteração), nos casos em que a iniciativa incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso.

Sem prejuízo, e de acordo com as regras de legística formal que têm sido seguidas nesta matéria, o título da iniciativa deve identificar o diploma alterado, sendo desaconselhada a referência específica aos artigos, números ou alíneas do ato alterado.<sup>11</sup>

A este respeito, coloca-se à consideração da Comissão a seguinte sugestão de título:

**«Clarifica o regime em que se integram os trabalhadores da entidade cedente na entidade cessionária em caso de reversão de concessão de serviço público, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho»**

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, «sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos».

Somando-se já mais de três alterações à lei em causa (sem que a mesma tenha sido, entretanto, republicada) parecem estar verificados os requisitos de republicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pelo que cabe à Comissão ponderar a necessidade da republicação, que deverá ser junta ao texto final enviado para aprovação em votação final global.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Duarte, D., Pinheiro, A. S., Romão, M. L. & Duarte, T. (2002). *Legística*. Coimbra: Livraria Almedina, p. 202-203.

<sup>12</sup> A questão da necessidade de republicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas tem vindo a ser colocada no decurso dos processos legislativos das iniciativas que lhe introduzem alterações. Poderá não haver necessidade de promover tal republicação, considerando-se aquela lei materialmente equiparável a um código e, portanto, abrangida pela exceção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário. V., por exemplo, a Proposta de Lei n.º 185/XIII/4.ª (GOV), no decurso de cujo processo legislativo foi igualmente ponderada a questão, optando a Comissão por não proceder à republicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa no «no dia seguinte ao da sua publicação», nos termos do artigo 5.º do projeto de lei, está também em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**

  - Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

### **ESPANHA**

Em Espanha, existem três tipos de Administrações Públicas: a Administração Geral do Estado, a Administração Autónoma (ou seja, das Comunidades Autónomas) e a Administração Local (a dos municípios, associações de municípios, etc.).

De acordo com as pesquisas feitas, a legislação aplicável aos funcionários das administrações públicas (mormente o [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público](#), não contempla a situação dos trabalhadores em caso de reversão de uma concessão para o setor público.

Já no caso do setor privado, o [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores](#), prevê, no seu [artigo 44](#), que:

«1. A mudança de propriedade de uma empresa, local de trabalho ou unidade produtiva autónoma não extingue por si só a relação de emprego, ficando o novo empregador subrogado nos direitos e obrigações laborais e de segurança social do anterior, incluindo os compromissos de pensões, nos termos previstos nas normas respetivas, e, em geral, nas obrigações na área de proteção social complementar que tenham sido assumidas pelo cedente.

2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se que existe uma sucessão de empresa quando a entidade económica transmitida mantenha a sua identidade, entendida como um conjunto de meios organizados para a realização de uma atividade económica, a título principal ou acessório» (tradução nossa).

Por outro lado, o [artigo 301.4](#) do *Texto Refundido de la Ley de Contratos del Sector Público*, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 3/2011, de 14 de noviembre](#) (lei que regula a contratação pública incluindo muitos contratos de concessão de serviços), dispõe que:

«4. Da cessação dos contratos de serviço<sup>13</sup> não pode, em nenhum caso, resultar a integração das  
das pessoas que realizaram os trabalhos objeto do contrato como pessoal da entidade,  
órgão ou entidade contratante do setor público.»

Os tribunais espanhóis têm sido chamados a pronunciar-se sobre esta questão – veja-se a este propósito a [\*Sentencia del Tribunal Supremo \(Sala 4ª de lo Social\) de 24 de enero de 2018, recaída en el recurso de casación para la unificación de doctrina número 2774/201\*](#) – que uniformiza jurisprudência no sentido de aplicar o regime de sucessão de empresa aos trabalhadores em caso de cessação de concessão de serviço público e reassunção pela Administração Pública das funções, desde que esta assuma equipamentos, instalações, etc., do concessionário.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas facultativas<sup>14</sup>**

Em sede de apreciação na especialidade, podem ser consultados por escrito, designadamente, a FESAP (Federação de Sindicatos da Administração Pública) e Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

---

<sup>13</sup> Definidos no artigo 10 e identificados no anexo II do referido diploma – de que são exemplos o transporte de correio, transporte de passageiros e carga, serviços de limpeza de edifícios públicos, entre muitos outros.

<sup>14</sup> Após a discussão na generalidade, agendada para dia 10 de julho, a Comissão poderá equacionar a necessidade de promover a apreciação pública deste projeto de lei, atendendo ao facto de proceder a uma alteração à LTFP.



Foi feito o preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, do qual resultou uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.